Reprovado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação em 02/04/2002, ficando arquivado de com. com o § 1º do art. 25 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Reprovado por unanimidade. ficando

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 05 /02, DE 20 DE Fevereiro DE 2002.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 517/87, de 16 de novembro de 1987, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O dispositivo a seguir enumerado, da Lei Municipal n.º 517/87, de 16 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 13. As indústrias já existentes no Município de Caçu e as que vierem a ser eventualmente instaladas, após a vigência desta lei, fora do "Loteamento Área Industrial de Caçu", que causarem poluição, serão convidadas a se instalarem na referida área industrial, desde que haja reclamação fundamentada de qualquer cidadão prejudicado."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 20 de Fevereiro de 2002.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Of. Mensagem nº 005 **/02, de** 20 **de** fevereiro **de 2002.**

Senhora Presidente.

Em anexo, o projeto de lei que submetemos à apreciação dessa ilustrada Casa de Leis, dispondo sobre alterações da lei n.º 517/87, de 16 de novembro de 1987, que dispõe sobre doação dos terrenos industriais do Loteamento Área Industrial de Caçu.

Esclarecemos que, a alteração proposta no referido projeto visa proporcionar condições de sobrevivência das pequenas indústrias, desde que o seu funcionamento fora da "Área Industrial", não venha prejudicar as pessoas residentes no setor residencial desta Cidade,

Em razão do interesse que envolve a matéria para a municipalidade, esperamos seja dada à mesma tramitação em caráter de urgência, urgentíssima, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues.**
DDª. Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta.

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Of. nº 003/2002.
Caçu, 07 de Março de 2002.

Exmª Srª.
Jaildes Pereira Barbosa
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta.

Senhora Presidente,

Venho através deste solicitar a Vossa Excelência a conversão em diligência, do Projeto de Lei nº 05/02, de 20 de fevereiro de 2002, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 517/87, de 16 de novembro de 1987, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal, do qual sou relatora, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo fato de que necessário se faz, que seja realizado um estudo mais abrangente sobre o referido Projeto.
Tal solicitação encontra amparo no artigo 35, § 8º do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com o artigo 19, inciso VI da Lei Orgânica do Município.
Sem mais para o momento, antecipadamente agradeço,

DEFERIDO
Caçu, 07/03/2002
Presidente

Atenciosamente,

Vereadora ***Sueli Freitas da Silva***
- Relatora da Comissão -

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 517, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a doação dos terrenos industriais do Loteamento Área Industrial de Caçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar os terrenos industriais do Loteamento Área Industrial de Caçu, exceto os da quadra nº 2, de propriedade do Patrimônio Municipal, a pessoas e/ou empresas interessadas, com a finalidade de incentivar a instalação de indústrias no município, propiciando a este um maior desenvolvimento econômico e, inclusive, a oferta de mais empregos a população e maior aproveitamento da matéria-prima local, bem como a transferência das indústrias já existentes para essa área.

§ 1º - Os imóveis a serem doados destinar-se-ão, exclusivamente e a qualquer tempo, à implantação de indústrias e Serviços Auxiliares, serviços estes sendo: 1 (um) pronto socorro, 1 (um) corpo de bombeiros, 1 (um) posto de revenda de produtos derivados de petróleo, 1 (um) restaurante, 1 (um) dormitório e 1 (um) posto policial, conforme projetos, e sua ocupação será regida por esta lei e normas complementares da Prefeitura.

§ 2º - É vedada a construção de habitações nos lotes industriais, ressalvadas as destinadas a vigias e a pessoal que, por imperativo da própria indústria, deva residir no local, de conformidade com justificativas detalhadas submetidas à Prefeitura.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal terá competência para decidir sobre pedidos de terrenos, em processos devidamente instruídos, depois de conhecer o parecer do Departamento de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura, o qual obrigatoriamente estará fundado nesta lei.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 517, DE 16/11/87 - cont.

empresas devidamente constituídas, que comprovem a sua regularidade em processo administrativo próprio junto à Prefeitura.

Art. 4º - Os processos administrativos a que se refere o artigo anterior serão protocolizados no Departamento de Agricultura, Indústria e Comércio, e instruídos pelos seguintes documentos:

1. Termo de Pré-Reserva do Terreno Industrial;
2. Formulário "Carta de Intenção", devidamente preenchido;
3. Ficha de Cadastro da Pessoa Física ou Jurídica;
4. Cópia do CPF (MF) ou CGC (MF);
5. Cópia da Ficha de Inscrição Estadual;
6. Cópia da Ficha de Inscrição Municipal;
7. Certidões Negativas de Débito para com as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal (salvo empresas novas);
8. Planta de situação do terreno pretendido, com indicação das edificações, depósitos a céu-aberto, pátio de manobras, estacionamentos e áreas livres previstos. Escala de 1:100.

Parágrafo único - O Departamento de Agricultura, Indústria e Comércio poderá exigir das pessoas e/ou empresas interessadas a apresentação de documentos complementares.

Art. 5º - Para pleitear e habilitar-se a doação de um terreno industrial, as pessoas e/ou empresas interessadas deverão obedecer as determinações desta lei e normas complementares, bem assim seguir o seguinte roteiro de providências:

a) Contato Pessoal Inicial - A primeira providência do empresário é a apresentação de suas intenções à Prefeitura, caso sejam acolhidas será fornecido ao interessado um Termo de Pré-Reserva do terreno escolhido, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, no decorrer do qual a empresa deverá apresentar a documentação exigida no art. 4º desta lei.

b) Carta de Intenção e Anexos - A Carta de Intenção e Anexos, regulados pelo art. 4º, tem para a Prefeitura o peso de ante-projeto de viabilidade técnica, econômica e jurídica da indústria e serviços auxiliares. Reunidos todos esses documentos, a

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 517, DE 16/11/87 - cont.

do Departamento de Agricultura, Indústria e Comércio. Formalizado esse processo o mesmo será analisado pela referida Unidade, com a emissão de parecer conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Concluída a análise, o processo será submetido à deliberação do Prefeito. A homologação do enquadramento do ante-projeto determinará a emissão de um Termo de Reserva do terreno, cuja reserva terá um prazo fixado pela Prefeitura, nunca superior a 30 (trinta) dias corridos, no curso dos quais a empresa interessada deverá apresentar os projetos de engenharia e viabilidade econômica do empreendimento, observadas as determinações desta lei e normas complementares.

Obs.: Sendo os prazos previstos na letra "a" e "b" insuficientes para a apresentação dos projetos, a empresa interessada poderá, por escrito, justificar e pedir a sua prorrogação.

c) Projeto de Engenharia e de Viabilidade Econômica - Após aprovação e homologação destes, a Prefeitura procederá ao enquadramento definitivo do projeto, cujo procedimento deverá ser concluído em no máximo 20 (vinte) dias.

d) Doação do Terreno - A homologação da aprovação do projeto, cronograma de implantação e de execução, avaliação do terreno, determinará a doação do imóvel.

e) Execução do Projeto - Formalizada a doação, a Prefeitura expedirá um Alvará de Construção.

Art. 6º - Os donatários obrigar-se-ão, ainda, a cumprir os seguintes dispositivos:

a) Adesão da empresa à presente lei e normas complementares;

b) Início das obras de implantação dos projetos industriais no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura e de posse do respectivo Alvará de Construção;

c) Obediência das edificações do empreendimento ao projeto e sua conclusão nos prazos previstos nos cronogramas de implantação e expansão aprovados;

d) Submissão das eventuais alterações no projeto e a transferência de direitos possessórios, a qualquer tempo, à pré-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 517, DE 16/11/87 - cont.

e) Observância e sujeição pela empresa à legislação ambiental e a outras exigências legais e regulamentares pertinentes;

f) Ajardinamento e arborização, às suas expensas, das áreas não edificadas e sem pavimentação.

Art. 7º - Fica estipulada que a taxa de ocupação mínima, com edificações e área de efetiva produção, para os lotes e módulos das áreas industriais é de 33% (trinta e três por cento). Esta taxa será inferior quando acatada pela Prefeitura a justificativa técnica e econômica da empresa interessada.

Art. 8º - Todas as obras de implantação, expansão, relocalização ou modernização industriais serão objeto de fiscalização obrigatória da Prefeitura, através de sua unidade competente;

Art. 9º - As doações só serão consideradas definitivas após o efetivo cumprimento do projeto aprovado e homologado, podendo o donatário, cumprido o cronograma, usar, gozar ou dispor do imóvel, com rigorosa observância das disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º da presente lei.

Art. 10 - O não cumprimento dos prazos e condições da presente lei, tornarão sem efeito as doações ora autorizadas, retornando os imóveis, assim como as benfeitorias que porventura houver edificado, ao domínio do Município de Caçu, sem qualquer indenização aos donatários.

Parágrafo único - Não cumprindo o cronograma, no prazo acordado, a empresa terá o seu lote desmembrado, devendo a área inicialmente concedida para expansão ser restituída sem qualquer ônus à Prefeitura.

Art. 11 - Caso os donatários recorram a financiamentos de Instituições Financeiras para o financiamento dos investimentos necessários à implantação das indústrias e serviços auxiliares, fica autorizada a necessária HIPOTECA do imóvel para ser suporte de GARANTIA REAL para liberação de recursos.

Art. 12 - As escrituras de doação serão outorgadas após as avaliações dos terrenos, feitas por uma comissão designada pe

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 517, DE 16/11/87 - cont.

dustriais, ocorrendo por conta dos donatários todas e quaisquer despesas com as transferências de domínio.

Art. 13 - A partir da vigência da presente lei, fica proibida a instalação de novas indústrias, que causem poluição , fora do Loteamento Área Industrial de Caçu.

Art. 14 - Os prazos e condições da presente lei,bem como do projeto industrial, constarão, obrigatoriamente, das escrituras de doação, para os fins de direito.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 506, de 21 de outubro de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 16 de novembro de 1987.

Adalberto Alves dos Santos

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 05/02, de 20/02/2002.
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 517/87, de 16 de novembro de 1987, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 517/87, de 16 de novembro de 1987, e dá outras providências. Analisando, detidamente, a lei que ora tenta-se alterar, e confrontando-a com o presente Projeto em estudo, concluímos que a aprovação da matéria é descabida e antijurídica, uma vez que contraria a intenção, o espírito da lei já em vigência. Ora, se já existe a proibição de instalação de indústrias, fora do setor industrial, desde 1987, porque a permissão, seria um retrocesso às normas de organização da cidade, sem falar nos que já atenderam à mencionada lei, e que ficariam, extremamente, prejudicados.
Assim, entendemos ser a matéria injusta e contrária aos princípios que norteiam o Direito Constitucional, os quais todo e qualquer legislador pode, e deve, levá-los em consideração ao fazer suas análises, enfim, o Projeto de Lei é contra-legis, aprová-lo, seria a legalização de todos os tipos de perturbações aos cidadãos caçuenses que se avizinham de tais estabelecimentos, e o incentivo à proliferação desenfreada de instalações inadequadas e prejudiciais, trazendo, talvez, até a discórdia, seria uma verdadeira afronta aos direitos do cidadão comum, previstos na Constituição Federal, no Código Civil e Leis correlatas.
Pelo exposto, manifestamos, nosso ***VOTO CONTRÁRIO*** *à aprovação da matéria.*

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU*, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2002.*

Vereadora ***SUELI FREITAS DA SILVA***
- RELATORA -

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Of. nº 09/02.
Caçu, 03 de Abril de 2002.

Exmº Sr.
Rui Alves Martins
DD. Prefeito Municipal de Caçu
Nesta:

Senhor Prefeito,

Sirvimo-nos do presente para comunicar-lhe que o Projeto de Lei nº 05/02, de 20 de Fevereiro de 2002 – que altera dispositivos da Lei Municipal nº 517/87, de 16 de novembro de 1987, e dá outras providências; de vossa autoria, foi reprovado por unanimidade pelos membros da ***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***, sendo o referido Projeto arquivado pela Comissão, de acordo com o § 1º do art. 25, do Regimento Interno desta Casa de Leis.
Na oportunidade, informamos que, discordando da decisão, poderá recorrer ao Plenário para desarquivar o referido Projeto, de conformidade com o § 2º do art. 25 do Regimento Interno desta Edilidade.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para reafirmar-lhe protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jucivanda
Jucivanda Aparecida Maia Silva
- Dir. do Dep. de Apoio Parlamentar -

03-04-2002
Jssilva

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Of. nº 10/02.
Caçu, 03 de Abril de 2002.

Exmª Srª.
Fátima Maria da Cunha Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta:

Senhora Presidente,

Sirvimo-nos do presente para comunicar-lhe que o Projeto de Lei nº 05/02, de 20 de Fevereiro de 2002 – que altera dispositivos da Lei Municipal nº 517/87, de 16 de novembro de 1987, e dá outras providências; de autoria do Prefeito Municipal, foi reprovado por unanimidade pelos membros da ***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***, sendo o referido Projeto arquivado pela Comissão, de conformidade com o § 1º do art. 25, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para reafirmar-lhe protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jucivanda 03-04-2002

Jucivanda Aparecida Maia Silva
- Dir. do Dep. de Apoio Parlamentar - Silva